

N.F. N° - 210436.0220/20-7  
NOTIFICADO - COMERCIAL MOTOCICLO S/A  
NOTIFICANTE - MARIA DO SOCORRO SODRÉ BARRETO  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09.06.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0092-05/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSEVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS DE PROCEDIMENTO. Não foram observados os aspectos formais que devem revestir qualquer ato administrativo. Notificação Fiscal lavrada sob o modelo de fiscalização de mercadorias em trânsito, embora baseada em apuração remota e pretérita, típica de auditoria em estabelecimento. Inexistência de documentação comprobatória da abordagem no trânsito ou de formalização de procedimento fiscal. Notificação Fiscal NULA, com fundamento no art. 18, inciso II, do RPAF-BA/99. Decisão unânime, em instância ÚNICA.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 21/06/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.765,28, mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.259,17, totalizando o montante de **R\$ 14.024,45** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 55.28.02:** Deixou de proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (Protocolo 41/08).

Enquadramento Legal: Art. 10 da Lei de nº 7.014/96, C/C cláusulas primeira, terceira e quarta do Convênio ICMS de nº 85/93. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória a **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme os DANFES nos: 454.621; 454.637; 454.639; 454.640; 454.641; 454.644; 454.645; 454.647; 454.650; 454.652; 454.654. Lançamento referente ao TFD de nº 2006037786, lavrado para a transportadora PATRUS TRANSPORTES LTDA, Inscrição Estadual: 063.235.120”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nº. **210436220/20-7**, devidamente assinada pela **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o documento “13 – Lista de DANFE Indicados para Constituição do Crédito Fiscal” (fl. 26) impresso ambos na data de 21/06/2020 contendo os DANFES já selecionados; 11 DANFEs de nºs. 454.621; 454.637; 454.639; 454.640; 454.641; 454.644; 454.645; 454.647; 454.650; 454.652; 454.654, emitidos da data de 19/06/2020, impressos ambos na data de 21/06/2020, pela Superintendência Administração Tributária - Diretoria de Planejamento de Fiscalização - COE - Central de Operações Especiais, destinada a diversos destinatários na Bahia.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 44 a 48), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L FREITAS na data de 29/10/2020.

A Notificada iniciou sua defesa no tópico "**Dos Fatos**" onde tratou que foi autuada por meio da Notificação Fiscal de n.º 210436.0220/20-7, sob a alegação de ausência de recolhimento do ICMS-ST nas operações destinadas ao Estado da Bahia, conforme notas fiscais nºs. 454.623, 454.629, 454.675, 454.700, 454.759, 454.760, 454.763.

Tratou que todos os valores referentes ao ICMS-ST dessas operações foram devidamente recolhidos e os respectivos comprovantes (GNREs) estavam anexados às DANFEs no momento do trânsito das mercadorias, conforme previsto na legislação.

Consignou que as guias foram pagas em 19/06/2020, ou seja, antes da data de lavratura da notificação (21/06/2020).

Informou no tópico "**Dos Comprovantes de Pagamento**" os comprovantes dos pagamentos realizados, com suas respectivas referências, e que todos os pagamentos foram realizados antes da fiscalização e com os valores devidos, o que comprova a regularidade da operação:

- NF-e 454.623 – GNRE no valor total de R\$ 1.157,56 (R\$ 1.219,03 + R\$ 24,34 + R\$ 65,53);
- NF-e 454.629 – GNRE no valor total de R\$ 3.050,16 (R\$ 2.477,68 + R\$ 572,48);
- NF-e 454.675 – GNRE no valor total de R\$ 980,97 (R\$ 795,83 + R\$ 139,59 + R\$ 45,55);
- NF-e 454.699 – GNRE no valor total de R\$ 1.070,45 (R\$ 579,30 + R\$ 450,68 + R\$ 40,47);
- NF-e 454.700 – GNRE no valor total de R\$ 1.062,50 (R\$ 922,53 + R\$ 132,16 + R\$ 7,81);
- NF-e 454.759 – GNRE no valor de R\$ 1.308,90;
- NF-e 454.760 – GNRE no valor de R\$ 87,84;
- NF-e 454.763 – GNRE no valor de R\$ 1.254,8.

Asseverou no tópico "**Do Direito**" que nos termos do art. 10 da Lei de nº 7.014/96 e cláusulas do Protocolo ICMS 41/08, bem como do art. 74 e seguintes do Decreto n.º 7.629/99, a Notificada vem requerer o cancelamento da notificação fiscal, uma vez que comprovou o recolhimento antecipado do tributo, em estrita conformidade com a legislação vigente.

Finalizou no tópico "**Do Pedido**" que diante do exposto requer o reconhecimento da regularidade das operações e o cancelamento total da Notificação Fiscal de n.º 210436.0220/20-7, por inexistência de débito.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 21/06/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.765,28, mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.259,17, totalizando o montante de **R\$ 14.024,45**, decorrente do cometimento da Infração (55.28.02) de deixar de proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (Protocolo 41/08).

Em preliminar, observo que o processo administrativo fiscal deve respeitar os princípios da legalidade, da verdade material, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme dispõe o art. 2º do RPAF/BA. Também é pacífico que o lançamento é atividade vinculada, devendo seguir rigorosamente os ditames legais, nos termos do art. 142 do CTN. Além disso, o art. 20 do RPAF/BA autoriza expressamente a decretação de nulidade de ofício quando constatada a inobservância de tais princípios, o que se aplica ao presente caso.

No caso em exame, constata-se que o lançamento foi efetivado com base em documentação de monitoramento interno, especialmente o arquivo intitulado “Lista de DANFE Indicados para Constituição do Crédito Fiscal” (fl. 26), impresso em 21/06/2020 e elaborado pela Central de Operações Especiais (COE) da Diretoria de Planejamento de Fiscalização. Tal documento já indicava, de forma prévia, as 11 notas fiscais eletrônicas que embasaram a cobrança, todas

emitidas em 19/06/2020 e impressas na data de 21/06/2020, na mesma data da lavratura, e destinadas a diversos destinatários situados na Bahia.

Importa esclarecer que o fato de a Notificada não possuir inscrição estadual na Bahia, por si só, não inviabilizaria a lavratura de uma Notificação Fiscal de Trânsito de Mercadorias, caso houvesse efetiva constatação da infração durante a circulação das mercadorias, com abordagem física ou documentação contemporânea.

Contudo, não foi essa a realidade dos autos. A atuação fiscal aqui questionada não decorreu de fiscalização de trânsito propriamente dita, mas sim de procedimento remoto de monitoramento eletrônico conduzido pela COE, com base em dados previamente analisados, sem qualquer abordagem direta da carga, do transportador ou da empresa remetente.

A legislação tributária distingue com clareza dois tipos de fiscalização: a fiscalização em trânsito, que se dá de forma instantânea, com constatação imediata de irregularidade durante a circulação das mercadorias; e a fiscalização em estabelecimento, que pressupõe análise de fatos pretéritos, com formalização de procedimentos como o Termo de Início de Fiscalização ou Termo de Intimação, e prazo para manifestação do contribuinte.

No presente caso, o procedimento adotado não se enquadra em nenhuma dessas modalidades de forma adequada. Não há nos autos qualquer elemento que comprove a efetiva fiscalização no trânsito - como identificação de transportador, apreensão de mercadoria ou documentação contemporânea à circulação. Tampouco foram observadas as exigências mínimas para auditoria em estabelecimento, como intimação para apresentação de documentos ou Termo de Início de Fiscalização.

Trata-se, na realidade, de uma ação fiscal desenvolvida a partir de monitoramento sistêmico remoto, sem contato com o contribuinte e sem cumprimento das garantias legais mínimas, o que compromete não apenas a validade do lançamento, mas também a possibilidade de fruição de institutos como a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Portanto, o uso do modelo de Notificação Fiscal voltado ao trânsito de mercadorias, aplicado sobre fatos já consolidados e sem abordagem física, revela-se inadequado. O procedimento correto seria aquele previsto para fiscalização em estabelecimento, com observância dos ritos legais próprios, inclusive quanto ao prazo de 90 dias e às formalidades exigidas no art. 28 do RPAF/BA.

Diante desse descompasso entre o rito adotado e a natureza dos fatos apurados, resta evidenciado o vício formal que compromete a constituição do crédito tributário.

Tal vício compromete a validade do lançamento e configura hipótese de nulidade absoluta, nos termos do art. 18, inciso II, c/c art. 20 do RPAF/BA, por infringência aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Assim, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal de nº 210436.0220/20-7.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal **210436.0220/20-7**, lavrada contra **COMERCIAL MOTOCICLO S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2025.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR